



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PIRAÍ DO NORTE – ESTADO DA BAHIA.**

Pregão Eletrônico Nº 009/2022/SRP

**OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E
ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510,
Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**,
brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº
012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale,
Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b e c da
Lei nº 8.666/1993, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das Licitantes “**JFB DISTRIBUIDORA PROD FARMACEUTICOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES**” e “**CONSULTA GESTAO E DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR**”,
tendo em vista a arrematação dos **lotes 02, 03 (04 no edital) e 09 (05 no edital)** por não atender
ao quanto estipulado no instrumento convocatório, desrespeitando os ditames da Lei nº.
8.666/93, e orientações do Tribunal de Contas da União, não encontrando respaldo na Lei
regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Pede deferimento.

Itabuna, 30 de agosto de 2022.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO

Sócia Administradora



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALRES E ODONTOLÓGICOS EIRELI

Pregão Eletrônico nº 009/2022/SRP

Pirai do Norte/BA

**Colendos Membros da Comissão Licitante,
Íncrito Pregoeiro,**

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, promovida pelo Município de Pirai do Norte/BA, que teve por objeto “aquisição de medicamentos e materiais penso para atender às necessidades do Sistema Único de Saúde do Município de Pirai do Norte”, conforme Edital.

Ocorre que, após a realização do pregão em comento, foi observado que as licitantes “**JFB DISTRIBUIDORA PROD FARMACEUTICOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**” e “**CONSULTA GESTAO E DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR**”, foram indevidamente declaradas vencedoras dos **lotes 02, 03 (04 no edital) e 09 (05 no edital)**, tendo em vista que apresentaram uma série de incongruências em suas propostas e/ou documentação.

Explico.

Em primeira análise, cumpre observar as incongruências da licitante **JFB DISTRIBUIDORA PROD FARMACEUTICOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, declarada vencedora dos **lotes 02, e 09 (05 no edital)** apresentou o erro apontado abaixo:

A licitante apresentou no seu rol de documentos declarações em fotocópia, em desacordo com o exigido no edital em seu item 34.4, *in verbis*:



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

34. Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados:

34.4. -Em original, em publicação da imprensa oficial ou em cópia autenticada por cartório ou por servidor qualificado da Prefeitura Municipal de Pirai do Norte, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, designado para a Comissão Permanente de Licitações, Pregoeiro(a) ou Membro da Equipe de Apoio.

Ademais, a licitante CONSULTA GESTAO E DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR, declarada vencedora do lote 03 (04 no edital) também apresentou a incongruência abaixo:

A licitante deixou de apresentar a declaração de elaboração independente da proposta. Embora na declaração única tenha essa informação o item do edital é claro que a referida declaração deveria ser apresentada em consonância com o modelo, tendo em vista que este possui informações adicionais de independência de elaboração que a declaração única não possui. Por não apresentar dessa forma a licitante feriu o item 132 do edital *in verbis*:

132. A proposta de preços deverá ser apresentada juntamente com a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme Modelo constante no Edital.

OBS: Não há necessidade de apresentação de documentos comprobatórios, pois os argumentos que vieram à luz nesta peça foram tirados de documentos dos participantes vencedores já anexados no sistema.

Nessa vereda, há de se constar patente quebra dos princípios da isonomia e do caráter competitivo, na medida em que as recorridas que descumpriram o estipulado no instrumento convocatório foram privilegiadas.



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Outrossim, vale trazer a lume que é irrelevante se a licitante recorrida agiu de forma dolosa ou culposa na apresentação da proposta, haja vista que todas tinham total acesso ao instrumento convocatório e, assim, plena capacidade de tomar ciência de que não estavam em conformidade com o mesmo.

Além disso, se o Edital deve reger todo o certame e deve ser seguido em sua integralidade por todas as licitantes, obviamente não é possível aceitar que sejam declaradas vencedoras as licitantes recorridas que não respeitaram as regras editalícias.

Por entender que, na fase de apresentação da documentação de habilitação, as citadas concorrente inobservaram as regras que norteiam o certame e apresentou incongruências, vem a recorrente pelas razões aduzidas e reforçadas, apresentar o devido Recurso, com o cunho de requerer a desclassificação da recorrida, pois, caso não seja atendido tal solicitação ao presente pleito, haverá por patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitivo.

DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO | DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO COMPETITÓRIO

É cediço que, no procedimento licitatório, deve ser assegurado a isonomia de tratamento entre todos os licitantes, assim como preservar o interesse público quanto a existência e efetivo competitivo, o que no caso em comento não ocorreu, haja vista que as recorridas apresentaram documentos em discordância com o que reza o instrumento convocatório, descumprindo, conseqüentemente, com a norma editalícia, e mesmo assim foram beneficiadas no certame.

Ademais, frise-se que as recorridas tinham por obrigação ter plena ciência das exigências contidas no edital, o que leva a constatação de que a mesma participou da etapa de lances sem qualquer condição, com vistas a atrapalhar as atividades normais do certame, sem sequer se importar com interesse público.

Em situação parecida, já se manifestou o Tribunal Regional Federal reafirmando o entendimento aqui defendido no sentido de que, o Edital deve ser seguido em sua



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

integralidade, se um ou mais licitantes não o seguem, devem, por óbvio, ser desclassificados sem oportunidade de retificação, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.** DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que indeferiu o pleito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, porquanto não teria a ação principal sido proposta no devido prazo processual, bem como a presente demanda se configuraria numa cautelar satisfativa, vedada pelo direito pátrio. 2. A presente ação não tem função cautelar, tratando-se de pretensão satisfativa. Em que pese o uso da via inadequada, em casos tais, é possível aplicar o princípio da fungibilidade e, então, julgar a ação como se ordinária fosse. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que, em casos excepcionais, é admissível dispensar o ajuizamento da ação principal, se a Ação Cautelar se revestir de natureza satisfativa. Para tanto, a pretensão nela requerida deve guardar correspondência com o objeto da Ação Principal, permitindo-se, conferir o seu caráter de satisfatividade. 4. Aplicação da teoria da causa madura - art. 515, parágrafo 3º, do CPC - visando, desde já, o julgamento do mérito da presente demanda, determinando-se a anulação da sentença recorrida. **5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucional.** 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a Apelante, ser o equívoco relevado pela



Comissão Permanente de Licitação - CPL. **7. O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comento, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia.** 8. Apelação provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.¹

Permitir que, mesmo após gritante erro, as licitantes recorridas consagrem-se vencedoras, é uma violenta afronta ao princípio da isonomia. Haja vista que as regras estabelecidas devem ser aplicadas independentemente de quem seja o descumpridor, tendo em vista que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos principais princípios da licitação.

Ademais, salienta-se que a não desclassificação das recorridas que cometeram tais erros, é também uma violação ao princípio da competitividade. Haja vista que **este certame estaria viciado pelo tratamento mais benéfico a uns, em detrimento de outros.**

Ex positis, analisando o julgado supramencionado e fazendo um comparativo com o caso em comento, resta plenamente demonstrado a obrigatoria desclassificação das recorridas, tendo em vista que inobservaram o instrumento convocatório. Caso não seja deferido o pedido exposto, será instalada desordem e inequívoco descumprimento dos princípios licitatórios e ordenamento jurídico nacional.

CONCLUSÃO

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repute o Recurso ora interposto, provido para reconhecer e declarar a

¹ TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014, *grifos nossos*.



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

desclassificação das licitantes “JFB DISTRIBUIDORA PROD FARMACEUTICOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES” e “CONSULTA GESTAO E DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR, vencedoras dos lotes 02, 03 (04 no edital) e 09 (05 no edital), pelo descumprimento da cláusula editalícia e disposição legal, conforme descrição detalhada acima, pois caso as recorridas continue sendo vencedora do certame, ocorrerá patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Pede deferimento.

Itabuna, 30 de agosto de 2022.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora